

PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

EMENDA Nº DE 2023

O Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer, como critério para a partilha de herança tanto entre irmãos bilaterais e unilaterais, quanto entre filhos de irmãos bilaterais e de irmãos unilaterais, a divisão em partes iguais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais e unilaterais, cada um, independentemente de ser bilateral ou unilateral, herdará em partes iguais”. (NR)

Art. 3º O art. 1.843 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Parágrafo único. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 1.842 da Lei nº 10.406, de 10 de

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



□
A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto a uma imprecisão textual observada na nova redação que se deseja conferir ao art. 1.841 do Código Civil.

Ora, o pronome “destes” empregado na parte final do novo comando que é proposto no âmbito do projeto de lei sob exame para o art. 1.841 do Código Civil (cujo teor é seguinte: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará em partes iguais”) produz referência apenas a “irmãos unilaterais”, mas, diferentemente disso, claramente pretendeu nosso projeto de lei, de acordo com nossa justificação e o respectivo artigo inaugural, referir-se naquele trecho tanto a “irmãos bilaterais” quanto a “irmãos unilaterais”.

Portanto, há que se corrigir essa irregularidade identificada, razão pela qual se justifica a apresentação dessa emenda, com as adaptações que julgamos necessárias.

Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.

Nesse sentido, o conteúdo normativo emanado do art. 1.841 do Código Civil parece atentar contra a referida previsão constitucional ao estabelecer que “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com



irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

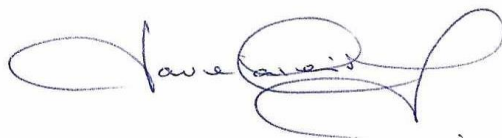
Pelas mesmas razões, afigura-se inconstitucional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.

E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de inconstitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.

Cumpré, pois, ao Congresso Nacional, em defesa da afirmação da igualdade dos filhos perante a lei, aprovar a proposta legislativa em apreciação com o objetivo de igualar não só direitos de herança de irmãos bilaterais e unilaterais, mas também direitos de herança de filhos de irmãos bilaterais e filhos de irmãos unilaterais, promovendo, assim, a adequação do Código Civil ao que dispõe a Constituição Federal.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2023



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

